



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030218-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2030218-06.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 6ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1003288-03.2025.8.26.0053

Agravante: SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31190

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação anulatória de penalidades administrativas. A parte busca anular sanções de impedimento de licitar por 1 ano e multa de R\$ 5.347,62, alegando nulidade do procedimento administrativo por violação de princípios processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e se há elementos que afastem a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

III. Razões de Decidir 3. Não se verifica o fumus boni iuris necessário para deferimento da tutela de urgência, pois os documentos apresentados não afastam a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. Não foram comprovados vícios que comprometam a legalidade do procedimento administrativo. A alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa demanda dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, não demonstrados no caso. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fl. 421, prolatada nos autos de origem nº 1003288-03.2025.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de penalidades administrativas ajuizada pela ora Agravada, na qual alega que o procedimento administrativo instaurado pela Defensoria Pública Estadual que culminou nas penalidades de impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 1 ano e multa no valor de R\$ 5.347,62 é nula, pois não observou os princípios basilares do processo. Ao fim, requer a suspensão do procedimento administrativo sancionatório e da exigibilidade da multa aplicada (fls. 1 a 24).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência (fl. 421).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, reforça os argumentos apresentados na inicial e alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (fls. 1 a 12).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 179 e 180).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 187 a 200).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que a Autora pretende a anulação das sanções administrativas de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de 1 ano e multa no valor de R\$ 5.347,62, aplicadas em processo administrativo sancionatório instaurado pela Defensoria Pública Estadual.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar (fl. 421).

A decisão deve ser mantida.

Para o deferimento da tutela de urgência exige o art. 300 do Código de

Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém, tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

Nesta tarefa, cumpre observar que nesse juízo de cognição inicial, não se verifica o necessário *fumus boni iuris* ao deferimento do pedido, já que os documentos que instruem a ação não têm o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Além disso, não restaram comprovados eventuais vícios capazes de ilidir a legalidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade.

A alegação de que o Procedimento Sancionatório CGA nº 02/2022 transcorreu sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa não pode ser avaliada nesse juízo de cognição sumária e demanda dilação probatória.

Ademais, em análise superficial de todos os procedimentos realizados pela Defensoria Pública Estadual juntados aos autos, não há qualquer indício de irregularidades ou ilegalidades.

Observa-se que a empresa contratada foi devidamente citada, bem como apresentou defesa, e que a decisão se deu de forma fundamentada e detalhada, indicando o descumprimento da Cláusula Nona, inc. I e XI, do Contrato 23/2018, bem como dos itens 4.3, 4.4, 10.1, subitem 13.2.2 do Projeto Básico e 7.7 do Memorial Descritivo e fixando penalidade dentro dos limites legais e de acordo com o Ato Normativo DPG nº 237/2023 (fls. 158 a 160 e 162 a 166).

Ressalte-se, por fim, que a aplicação de sanção por descumprimento contratual é ato discricionário da Administração Pública e não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão, mas somente analisar a legalidade do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora